SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204884 - DF (2025/0102305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	URBAN ARTS GALERIA ONLINE LTDA
AGRAVANTE	:	URBAN COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA
AGRAVANTE	:	OBJETO DE ARTE URBANA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
		JULIANA MANSOUR - SP388341
		CAROLINA FARIA LIMA CHIARAMONTE - SP425141
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
		CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
		NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
		LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTRAFAÇÃO. ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL COMO MARKETPLACE. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto por empresas condenadas por contrafação de obras, arguindo: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (ii) ilegitimidade ativa da fundação detentora de direitos autorais; (iii) enquadramento das recorrentes como marketplace, com afastamento de responsabilidade e necessidade de denunciação da lide de artistas; (iv) aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014; e (v) reconhecimento de sucumbência recíproca.

2. Fato relevante. O acórdão de origem reconheceu a legitimidade ativa da fundação com base em escritura pública de constituição e na Lei de Direitos

Documento eletrônico VDA60894254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb943ba9-3f98-4ed2-8baf-0964fd3f31c1

Autorais, afastou a condição de mero provedor de aplicações, imputou responsabilidade solidária nos termos do art. 104 da LDA, rejeitou a denunciação da lide por ausência de prova de obrigação regressiva e determinou a liquidação de sentença para apuração do dano material, fixando ônus sucumbenciais com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração na origem foram rejeitados. Em decisão singular no Superior Tribunal de Justiça, foram aplicados os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para afastar reexame de cláusulas e de matéria fática, bem como a Súmula 83/STJ quanto à sucumbência mínima, mantendo-se a responsabilização nos termos da LDA e afastando-se a aplicação do art. 19 da Lei 12.965/2014 por ausência de enquadramento como provedor de aplicações.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido acerca dos pontos essenciais (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (ii) saber se a fundação possui legitimidade ativa para pleitear indenização por contrafação, à luz da Lei 9.610/1998 e do ato constitutivo; (iii) saber se as recorrentes se enquadram como marketplace/provedor de aplicações, com incidência do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014, ou se incide responsabilidade solidária pelo art. 104 da LDA; (iv) saber se é cabível a denunciação da lide dos artistas, à luz dos arts. 125, II, e 339 do CPC; e (v) saber se há sucumbência recíproca ou sucumbência mínima, nos termos do art. 86 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, detalhada e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A revisão do entendimento sobre a extensão dos direitos cedidos à fundação e a interpretação do ato constitutivo demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O enquadramento das recorrentes como mero marketplace, com afastamento de responsabilidade, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da curadoria, certificação e comercialização, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; a responsabilidade solidária decorre do art. 104 da Lei 9.610/1998.

8. O art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014 é inaplicável quando não configurada a condição de provedor de aplicações; diante da atuação ativa na cadeia de comercialização, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.

9. A denunciação da lide foi corretamente afastada por ausência de prova da obrigação regressiva e falta de individualização de obras e supostos contrafatores; a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ.

10. A fixação dos ônus de sucumbência observou o art. 86, parágrafo único, do CPC, diante de sucumbência mínima da parte vencedora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60894254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb943ba9-3f98-4ed2-8baf-0964fd3f31c1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60894254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb943ba9-3f98-4ed2-8baf-0964fd3f31c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204884 - DF (2025/0102305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	URBAN ARTS GALERIA ONLINE LTDA
AGRAVANTE	:	URBAN COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA
AGRAVANTE	:	OBJETO DE ARTE URBANA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
		JULIANA MANSOUR - SP388341
		CAROLINA FARIA LIMA CHIARAMONTE - SP425141
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
		CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
		NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
		LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTRAFAÇÃO. ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL COMO MARKETPLACE. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto por empresas condenadas por contrafação de obras, arguindo: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (ii) ilegitimidade ativa da fundação detentora de direitos autorais; (iii) enquadramento das recorrentes como marketplace, com afastamento de responsabilidade e necessidade de denunciação da lide de artistas; (iv) aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014; e (v) reconhecimento de sucumbência recíproca.

2. Fato relevante. O acórdão de origem reconheceu a legitimidade ativa da fundação com base em escritura pública de constituição e na Lei de Direitos

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

Autorais, afastou a condição de mero provedor de aplicações, imputou responsabilidade solidária nos termos do art. 104 da LDA, rejeitou a denunciação da lide por ausência de prova de obrigação regressiva e determinou a liquidação de sentença para apuração do dano material, fixando ônus sucumbenciais com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração na origem foram rejeitados. Em decisão singular no Superior Tribunal de Justiça, foram aplicados os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para afastar reexame de cláusulas e de matéria fática, bem como a Súmula 83/STJ quanto à sucumbência mínima, mantendo-se a responsabilização nos termos da LDA e afastando-se a aplicação do art. 19 da Lei 12.965/2014 por ausência de enquadramento como provedor de aplicações.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido acerca dos pontos essenciais (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (ii) saber se a fundação possui legitimidade ativa para pleitear indenização por contrafação, à luz da Lei 9.610/1998 e do ato constitutivo; (iii) saber se as recorrentes se enquadram como marketplace/provedor de aplicações, com incidência do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014, ou se incide responsabilidade solidária pelo art. 104 da LDA; (iv) saber se é cabível a denunciação da lide dos artistas, à luz dos arts. 125, II, e 339 do CPC; e (v) saber se há sucumbência recíproca ou sucumbência mínima, nos termos do art. 86 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, detalhada e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A revisão do entendimento sobre a extensão dos direitos cedidos à fundação e a interpretação do ato constitutivo demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O enquadramento das recorrentes como mero marketplace, com afastamento de responsabilidade, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da curadoria, certificação e comercialização, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; a responsabilidade solidária decorre do art. 104 da Lei 9.610/1998.

8. O art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014 é inaplicável quando não configurada a condição de provedor de aplicações; diante da atuação ativa na cadeia de comercialização, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.

9. A denunciação da lide foi corretamente afastada por ausência de prova da obrigação regressiva e falta de individualização de obras e supostos contrafatores; a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ.

10. A fixação dos ônus de sucumbência observou o art. 86, parágrafo único, do CPC, diante de sucumbência mínima da parte vencedora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

Trata-se de agravo interno por URBAN ARTS GALERIA ONLINE LTDA e OUTROS, em face de decisão monocrática acostada às fls. 588-598, e-STJ, que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo nobre desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 408-426, e-STJ):

> *APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITMIDADE ATIVA. NULIDADE SENTENÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATHOS BULCÃO. OBRAS. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A alegação de ausência de dialeticidade não deve ser acolhida ao verificar-se que o recurso impugnou especificamente os fundamentos da sentença. 2. A escritura pública de constituição da Fundação Athos Bulcão esclarece esta detém os direitos de reprodução das obras cedidas e pode comercializá-las em qualquer suporte ou meio, desde que a obra ou imagem não seja descaracterizada. Referida fundação possui legitimidade para deduzir pretensão de ressarcimento por contrafação, a reprodução não autorizada, de obra do artista plástico Athos Bulcão. 3. Não há nulidade da sentença por falta de denunciação à lide em virtude da ausência de demonstração de que os artistas denunciados assumiram a obrigação de responsabilizar-se pelos danos causados pelas obras. Art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil 4. Os sites intermediadores de comércio eletrônico enquadram-se na categoria de provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Os provedores de aplicações respondem, em regra, subsidiariamente por danos gerados em decorrência de conteúdo publicado por terceiro somente após o desatendimento de ordem judicial específica. Art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 5. A rede de galeria de arte com várias lojas físicas pelo país em que as obras são expostas na internet não é enquadrada como site de intermediação de comércio eletrônico.*
>
> *6. O art. 104 da Lei n. 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais) atribui responsabilidade solidária com o contrafator a quem expuser a venda com finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem. 7. A extensão do dano material deve ser apurada em sede de liquidação de sentença para especificar-se quais as obras objeto de contrafação, em que período essa comercialização deu-se e o valor praticado pela fundação detentora dos direitos autorais das obras do artista Athos Bulcão nos casos em que autorizou a reprodução de imagens das obras do artista. 8. O Código de Processo Civil autoriza a postergação da fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento sentença em caso de sentença ilíquida somente nas causas que envolvem a Fazenda Pública. Art. 85, § 3°, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios nas sentenças ilíquidas em geral devem ser fixados com base no valor da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 9. O art. 86, parágrafo único, do*

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

Código de Processo Civil autoriza a imputação do ônus sucumbencial à parte que em mínima parcela venceu a demanda. 10. Apelação da parte autora provida. 11. Apelação da parte ré parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 497-502, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 521-542, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 18, 19, 86, 125, II, 339, todos do CPC; arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; arts. 4º e 50, caput e § 2º, da Lei 9.610/1998; e art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aduzindo omissão quanto a: (i) ausência de previsão legal para a Fundação Athos Bulcão pleitear indenização por violação de direitos autorais; (ii) aos fundamentos pelos quais a existência de lojas físicas e emissão de certificado de autenticidade afastariam a condição de *marketplace*, bem como sobre os fundamentos da rejeição da denunciação da lide; (iii) aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014 para afastar responsabilidade anterior ao recebimento de notificação extrajudicial; (iv) reconhecimento de sucumbência da recorrida em pontos específicos, afastando a tese de sucumbência mínima; b) ilegitimidade ativa da Fundação Athos Bulcão, por ser apenas detentora de direitos de reprodução de imagens, sem cessão do direito de indenizar, à luz dos arts. 4º e 50, caput e § 2º, da Lei 9.610/1998, e arts. 17 e 18 do CPC; c) ilegitimidade passiva das recorrentes, por atuarem como *marketplace*, com responsabilização dos artistas, bem como necessidade de denunciação da lide; d) afastamento da responsabilidade civil pelas exibições a partir de abril/2021, em razão do cumprimento de notificação extrajudicial, conforme art. 19, §2º, da Lei 12.965/2014; e) necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 564-571, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 577-579, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 588-598, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à interpretação do ato constitutivo da Fundação e à requalificação fático-probatória da atividade empresarial; c) afastamento da aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014 em razão do enquadramento das recorrentes fora da categoria de provedor de aplicações, com responsabilização na forma do art. 104 da Lei 9.610/1998; d) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à sucumbência mínima (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 602-624, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, nulidade por omissão do acórdão recorrido, ilegitimidade ativa da Fundação Athos Bulcão, enquadramento jurídico das agravantes como marketplace e afastamento da responsabilidade civil com incidência do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014, necessidade de denunciação da lide dos artistas e reconhecimento da sucumbência recíproca.

Impugnação às fls. 629-639, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, as recorrentes alegam violação aos artigos 489, §1º e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão por parte do acórdão quanto à análise da: (i) legitimidade ativa da Fundação Athos Bulcão, (ii) à caracterização das recorrentes como *marketplace*, (iii) aos fundamentos para rejeição da denunciação da lide, (iv) à aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014 e (v) à necessidade de reconhecimento de sucumbência recíproca.

Sem razão, contudo.

Isso porque, a análise do caso permite concluir que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, detalhada e fundamentada todos os pontos essenciais à controvérsia, ainda que não tenha acolhido a tese sustentada pelas recorrentes.

O voto condutor do acórdão, longe de se limitar a fundamentos genéricos ou meras fórmulas de estilo, examinou detidamente a dinâmica fática e jurídica da relação entre as partes, a natureza da atividade desenvolvida pelas recorrentes, a extensão dos direitos autorais cedidos à Fundação Athos Bulcão, bem como a incidência dos dispositivos legais invocados pelas partes.

No tocante à legitimidade ativa da Fundação, o acórdão analisou o ato constitutivo da entidade, interpretando-o à luz da legislação autoral e da jurisprudência consolidada, e concluiu, com base em premissas fáticas e jurídicas, que a Fundação detém legitimidade para pleitear indenização por uso indevido das obras do artista Athos Bulcão.

Quanto ao ponto, vejamos o teor do acórdão recorrido (fl. 415, e-STJ):

> "Urban Arts Galeria Online Ltda., Objeto de Arte Urbana Ltda. e Urban Comércio de Objetos de Arte Ltda. suscitam preliminar de ilegitimidade ativa da Fundação Athos Bulcão. Argumentam que esta possui legitimidade somente sobre os direitos de reprodução das imagens e não para reclamar ressarcimento por danos materiais.
>
> A escritura pública de constituição da Fundação Athos Bulcão traz como doador o próprio artista plástico Athos Bulcão. A cláusula terceira elenca uma séria de obras do referido artista plástico que passaram a fazer parte do acervo da fundação e esclarece que: *A Fundação Ahtos Bulcão deterá os direitos de reprodução das imagens de painéis, desenhos, pinturas e outros trabalhos de autoria de Athos Bulcão, podendo comercializar essas reproduções em qualquer suporte ou meio, desde que não seja obra ou imagem descaracterizada* (id 59437323, p. 3).
>
> O artista plástico Athos Bulcão cedeu à Fundação Athos Bulcão parcela dos direitos de autor que possuía. O art. 28 da Lei n. 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais) estabelece que: *Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*. O art. 29 da mesma lei acrescenta que: *Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades (...).*
>
> A escritura pública de constituição da Fundação Athos Bulcão esclarece que esta detém os direitos de reprodução das obras cedidas e pode comercializá-las em qualquer suporte ou meio, desde que a obra ou imagem não seja descaracterizada.
>
> A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se pela legitimidade da Fundação Athos Bulcão para

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

deduzir pretensão de ressarcimento por contrafação, a reprodução não autorizada, de obra do artista plástico Athos Bulcão, confira-se:

(...) Mantenho a sentença quanto a questão".

Além disso, quanto à alegação de ilegitimidade passiva e à suposta condição de mera intermediadora (*marketplace*) das recorrentes, o Tribunal de origem examinou minuciosamente as provas constantes dos autos, inclusive a atuação das recorrentes na curadoria, certificação e comercialização das obras, e fundamentou, de modo circunstanciado, a responsabilidade solidária das empresas pela violação dos direitos autorais (fls. 418-421, e-STJ).

No que se refere à denunciação da lide, o acórdão explicitou a inexistência de prova nos autos a respeito da obrigação regressiva dos artistas cadastrados, tampouco individualização suficiente das obras e dos supostos contrafatores, afastando, com base em fundamentos jurídicos e fáticos, a necessidade de integração da lide. Nesse sentido (fl. 417, e-STJ):

"Urban Arts Galeria Online Ltda., Objeto de Arte Urbana Ltda. e Urban Comércio de Objetos de Arte Ltda. não especificam exatamente as obras objeto de contrafação e quais seriam os artistas denunciados. Não consta dos autos os termos de uso assinados pelos referidos artistas. Não há qualquer elemento de prova de que estes assumiram obrigações constantes do mencionado termo de uso.

Não há que nulidade da sentença por ausência de denunciação à lide, pois não há demonstração de que os artistas denunciados assumiram a obrigação de responsabilizar-se pelos danos causados pelas obras. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de denunciação à lide."

Ainda, quanto à aplicação do art. 19, §2º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o Tribunal de origem distinguiu, com precisão, a atuação das recorrentes daquela de um mero provedor de aplicações, fundamentando a incidência da responsabilidade solidária prevista na Lei de Direitos Autorais.

Por fim, no tocante à sucumbência recíproca, o acórdão analisou a extensão da procedência dos pedidos e fundamentou, com base no art. 86, parágrafo único, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Importante ressaltar que os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados, com expressa manifestação do órgão julgador sobre a inexistência de omissão relevante, esclarecendo terem sido apreciadas todas as questões suscitadas.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, "*não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e fundamentada os pontos essenciais à controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente*" (AREsp n. 2.971.644/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. ***1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489***

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo claro e fundamentado. Precedentes. *2. Concluiu o Tribunal de origem que o teor da Súmula 289/STJ se aplica tão somente aos casos em que houve resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Sú mula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.351.006/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE LESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ***1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.*** *2. A configuração do vício de lesão exige a demonstração, tanto do elemento objetivo (manifesta desproporção entre as prestações), quanto do elemento subjetivo (premente necessidade ou inexperiência da parte lesada), cuja análise demanda necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. A pretensão de desconstituir as conclusões do acórdão recorrido -que, com base no acervo probatório, entendeu pela compatibilidade do preço ajustado com o valor de mercado à época e pela ausência dos requisitos caracterizadores do vício de lesão - encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ. 4. A suspensão de processo executivo fundada em alegada prejudicialidade externa decorrente de investigação criminal envolvendo terceiros estranhos à relação jurídica objeto da execução constitui questão de fato, insuscetível de reexame na via especial. 5. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de conversão do julgamento em diligência quando: (a) a matéria debatida independe das informações pretendidas; (b) a parte teve ampla oportunidade de produzir provas; (c) a decisão foi devidamente fundamentada nas provas existentes; (d) a diligência constituiria expediente meramente protelatório. 6. O reconhecimento de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe similitude fática entre os casos confrontados, requisito que não se verifica quando a pretensão recursal já encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ pela alínea a. 7. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial (AREsp n. 2.366.569/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifou-se).*

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.* ***VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*** *DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. CRITÉRIO TEMPORAL. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/05. 1. Impugnação ao crédito. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.* ***3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*** *4. A Terceira Turma consolidou o entendimento no sentido de que a submissão ou não à recuperação judicial do crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais deve ser definida exclusivamente com base no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei 11.101/05, aplicando-se, consequentemente, a tese firmada pela Segunda Seção relativa ao Tema Repetitivo 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.217.089/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifou-se).*

Assim, estando evidenciada a prestação jurisdicional adequada e a fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, subsiste a decisão que afastou a alegada violação aos artigos 489, §1º e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Prosseguindo, a parte recorrente ainda sustenta a violação aos arts. 4º e 50, caput e § 2º, da Lei 9.610/1998 e arts. 17 e 18 do CPC, argumentando ser a Fundação apenas detentora de direitos de reprodução de imagens, sem cessão do direito de indenizar, de modo que seria parte ilegítima para a propositura da demanda.

O acórdão recorrido, contudo, enfrentou expressamente a questão, reconhecendo, a partir da escritura pública de constituição, deter a entidade os direitos patrimoniais de reprodução e comercialização das obras do artista, podendo, inclusive, pleitear indenização por uso indevido das imagens. O tema foi reiterado em embargos de declaração e novamente afastado.

Desse modo, pois, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível interpretar o alcance do ato constitutivo da Fundação, especialmente quanto à extensão dos direitos cedidos e à possibilidade de pleitear indenização judicialmente, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, conforme entendimento deste Tribunal Superior:

> *(...) 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.749.673/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)*

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.054.709/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Assim, não se vislumbra violação à lei federal, mas mero inconformismo do recorrente com a valoração jurídica conferida pelo Tribunal local às provas e ao

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

contrato, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial nesse ponto.

3. Quanto a alegada violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; arts. 125, II, e 339 do CPC pela suposta ilegitimidade passiva das recorrentes, ao argumento de que atua como *marketplace*, e necessidade de denunciação da lide com responsabilização dos artistas, também não cabe conhecer do recurso.

Com efeito, também nestes pontos o Tribunal de origem examinou detidamente a atuação das recorrentes, afastando a tese de que seriam meras intermediadoras (*marketplace*) e reconhecendo que atuam de forma ativa na curadoria, certificação e comercialização das obras, inclusive em lojas físicas, emitindo certificados de autenticidade sob sua própria marca e auferindo lucro direto com a comercialização das obras de Athos Bulcão sem autorização. Da mesma forma, rejeitou a denunciação da lide por ausência de prova da obrigação regressiva dos artistas.

Para derruir tais conclusões seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à dinâmica da comercialização das obras, à existência de lojas físicas, à emissão de certificados e à relação entre as partes. Assim, forçoso reconhecer que a requalificação da atividade empresarial, para fins de responsabilidade civil, é matéria eminentemente fática, insuscetível de revisão em sede especial, na esteira do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.* ***1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.*** *2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (i) a interpretação do art. 68, § 4º, da LDA que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como "empresário" toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas; e (ii) o art. 110 da LDA estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais: proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros. 3. A majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifou-se.)*

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO ECAD. REEXAME DE PROVA.* ***1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).*** *2. A ausência de enfrentamento das questões objeto da controvérsia pela Corte*

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

regional impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.050.960/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017, grifou-se.)

Subsiste, portanto, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que toca à alegada negativa de vigência do art. 19, § 2º, da Lei 12.965/2014, melhor sorte não socorre ao recorrente. Isso porque, uma vez tendo a Corte de origem concluído por afastar a condição de *marketplace* da recorrente, reconhecendo, à luz do contexto fático-probatório produzido nos autos pela existência de responsabilidade da recorrente na forma do art. 104 da Lei n. 9.610/1998, não há falar em aplicação do disposto no art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que se aplica especificamente aos "provedores de aplicações de internet".

Nesse sentido, ainda que *a contrario senso*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE PELA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 11 E 926 DO CPC e 29, VI E VII, DA LEI N. 9.610/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RECORRIDO ENQUADRADO COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URLS E LINKS DOS ANÚNCIOS PARA RETIRADA DE CONTEÚDO. CRITÉRIO NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o prequestionamento de matéria alegadamente violada, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não é possível o conhecimento de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC. **3. Os provedores de aplicações de internet possuem regramento próprio acerca da responsabilização pela publicação de anúncios no ambiente digital, o que afasta a incidência da Lei n. 9.610/1998 e atrai o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** 4. "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

> necessário, portanto, a indicação do localizador URL" (REsp n. 1.694.405/RJ, Terceira Turma). 5. Constatado que a corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudên cia do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). 6. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, a majoração da verba se impõe. 7 . Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.763.517/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifou-se).

Rever tal posicionamento exigiria, portanto, necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, no tocante à alegação de violação ao disposto no art. 86, do Código de Processo Civil, observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de modo a incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, no ponto argumenta o recorrente a existência de sucumbência significativa da parte recorrida, em virtude (i) de ter a recorrida pleiteado o pagamento de royalties de 15%, enquanto a sentença os fixou em apenas 6,5%, (ii) bem assim diante da determinação de instauração de liquidação de sentença para averiguação do *quantum* devido, tendo a Corte de origem afastado o pedido da aplicação de tabela de precificação apresentada pela recorrida.

A respeito da questão o acórdão recorrido consignou (fls. 423-424, e-STJ):

> “A questão dos honorários advocatícios foi detalhadamente regrada pelo Código de Processo Civil. O ônus de sucumbência decorre de obrigação legal. A sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor da ação (art. 85, caput, do Código de Processo Civil).
>
> Os honorários devem ser fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).
>
> A ordem em que os critérios (condenação, proveito econômico e valor da causa) aparecem no Código de Processo Civil determina a hierarquia a ser seguida pelo julgador. O primeiro critério escolhido foi o da condenação. Se não houver condenação, os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico obtido. Quando não houver condenação e não for possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor da causa.
>
> O Código de Processo Civil autoriza a postergação da fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento sentença em caso de sentença ilíquida somente nas causas que envolvem a Fazenda Pública nos termos do art. 85, § 3°, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios nas sentenças ilíquidas em geral devem ser fixados com base no valor da causa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> O art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que: *Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.* A sucumbência da Fundação Athos Bulcão foi mínima. Urban Arts Galeria Online Ltda., Objeto de Arte Urbana Ltda. e Urban Comércio de Objetos de Arte Ltda. tiveram acolhido apenas o pedido subsidiário

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

de que a extensão dos danos materiais seja apurada em sede de liquidação de sentença.

Deve-se aplicar o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil para condenar Urban Arts Galeria Online Ltda., Objeto de Arte Urbana Ltda. e Urban Comércio de Objetos de Arte Ltda. à integralidade das despesas sucumbenciais em razão da sucumbência mínima da Fundação Athos Bulcão."

Pois bem, em que pese a insurgência da recorrente, tendo havido sucesso de seu recurso na origem apenas em relação a um de seus pedidos, o qual sequer se refere ao mérito da causa, mas apenas diz respeito à necessidade de instauração de um procedimento de liquidação de sentença para apuração do *quantum* devido a título de danos materiais, de fato é o caso de reconhecimento de sucumbência mínima da parte contrária.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de primeira instância, determinando a rescisão do contrato de locação e o despejo da ré, além do pagamento dos aluguéis vencidos, multa rescisória e honorários advocatícios. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição das verbas de sucumbência deve considerar a proporção do decaimento de cada parte com base no valor total do débito deferido e indeferido, ou no número de pedidos formulados e atendidos. III. Razões de decidir. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota como critério para a distribuição das verbas de sucumbência o número de pedidos formulados e atendidos.** 4. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, justificando a inadmissão do recurso especial com base na Súmula 83 do STJ. IV. Dispositivo. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.781.308/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifou-se).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença de procedência da ação indenizatória por danos materiais e morais, fixando indenização de R$ 10.000,00 para danos morais e estéticos, e negando a dedução do seguro DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e se o valor da indenização por danos morais e estéticos é excessivo. 3. A questão também envolve a análise da dedução do seguro DPVAT do montante indenizatório e

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

a fixação dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, comprovando a condição de passageira da autora e o nexo de causalidade. 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos foi considerado moderado e proporcional, não havendo enriquecimento indevido da vítima. 7. A dedução do seguro DPVAT não é cabível, pois os danos moral e estético não estão cobertos pelo seguro. 8. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária foi fixado conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 9**. Não se configura sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A Corte de origem não cometeu omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao decidir de forma fundamentada. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser moderado e proporcional, sem enriquecimento indevido. 3. A dedução do seguro DPVAT não é cabível para danos moral e estético. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 5. Não há sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial." (REsp n. 2.198.073/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifou-se).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada também neste ponto.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60084626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:42
Código de Controle do Documento: 0c763595-e28f-45bd-b272-0d26caa55554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.204.884 / DF

Número Registro: 2025/0102305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07047173920238070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: URBAN ARTS GALERIA ONLINE LTDA
RECORRENTE	: URBAN COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA
RECORRENTE	: OBJETO DE ARTE URBANA LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
	JULIANA MANSOUR - SP388341
	CAROLINA FARIA LIMA CHIARAMONTE - SP425141
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
	FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
	NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
	LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: URBAN ARTS GALERIA ONLINE LTDA
AGRAVANTE	: URBAN COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA

Documento eletrônico VDA60661937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:36
Código de Controle do Documento: 52da6b9f-fe82-46a8-917f-dffce4ea9969

AGRAVANTE : OBJETO DE ARTE URBANA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
JULIANA MANSOUR - SP388341
CAROLINA FARIA LIMA CHIARAMONTE - SP425141
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:36
Código de Controle do Documento: 52da6b9f-fe82-46a8-917f-dffce4ea9969